

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 706-C, DE 2007

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, na Casa de origem), que “Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706, de 2007, que “Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

A Emenda nº 1 propõe uma alteração na redação da ementa original do projeto para torná-la mais precisa e de acordo com o conteúdo integral do projeto. Com esse objetivo, inclui na ementa referência expressa à descriminalização do ato de grafitar, contemplada no § 2º que o projeto pretende acrescentar ao art. 65 da Lei nº 9.605/98.

Já a Emenda nº 2 dirige-se diretamente ao mencionado §2º e tem por fim incluir, em seu texto, normatização adequada e suficiente para que passe a ter aplicabilidade imediata após aprovação, não precisando depender de legislação posterior para a regulação do ali previsto, como constava originalmente do texto aprovado aqui na Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

As duas emendas aprovadas pelo Senado Federal atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e do Congresso Nacional, não reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder. Seu conteúdo também não contrasta com nenhuma regra nem princípio da Constituição Federal vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, as Emendas revelam-se adequadas e de fato relevantes para o aperfeiçoamento do texto original aprovada pela Câmara, notadamente a Emenda de nº 2, que dá condições de aplicabilidade imediata à norma do §2º proposto para o art. 65 da Lei nº 9.605/98.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação das duas Emendas aprovadas pela Casa Revisora, que de fato contribuem para a melhoria formal e de conteúdo do texto original do projeto.

Isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator